



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2013 (Do Sr. Assis Melo)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, **nutricionistas** e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual contempla, como despesas dedutíveis, aquelas realizadas com serviços prestados por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, além das despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição inclui, entre as despesas dedutíveis do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, aquelas realizadas com os serviços prestados por nutricionistas, vez que a atividade desses profissionais é da mais alta relevância para toda a população, sobretudo quando se considera que no País já há uma epidemia de sobrepeso e de obesidade, além de um número crescente de casos obesidade mórbida.

A admissibilidade da dedução das despesas realizadas com nutricionistas é um incentivo que se pretende dar à população no sentido de cuidar melhor da saúde, sob os aspectos preventivos e curativos que esses profissionais são capazes de prestar a toda a sociedade, seja pela orientação ou pela correção da educação alimentar e nutricional.

Ao contrário, a ausência da referida previsão legal de dedução não estimula a população a buscar o auxílio desses profissionais, fato que facilita o surgimento de doenças decorrentes da alimentação incorreta, bem como enormes acréscimos de despesas ao Sistema Único de Saúde.

A importância da boa alimentação e da prática nutricional adequada recomenda que todas as pessoas busquem, no profissional nutricionista, a orientação sobre a melhor conduta alimentar. Nesse sentido a presente proposição vem incentivar essa iniciativa por parte do cidadão, contribuindo decisivamente para a melhoria da qualidade de vida da população.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de, a fim de zelar pela saúde de toda a população brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

**Deputado Assis Melo
Deputado Federal
PCdoB/RS**